



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

157
Juliana

PARECER n. 00082/2017/NLCA/PFU/PA/PGE/AGU

NUP: 23073.008514/2017-10

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: 1. Administrativo. 2. Adesão Ata de Registro de Preços – 3. Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva nos Campi da UFPA nos municípios de Belém, Abaetetuba, Ananindeua, Cametá, Capanema, Castanhal, Tucuruí, Salinas e Soure. 4. Possibilidade.

Senhora Procuradora Chefe:

I – RELATÓRIO:

Vem à análise desta Procuradoria os presentes autos relativamente ao pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, ora em vigência, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2016, realizado pelo **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO**, na sessão pública de 03.03.2016, com vigência para até 31.03.2017 (fls. 58/62), adjudicada para a empresa CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA - ME, no valor de R\$ 31.086.347,31 (Trinta e Um Milhões, Oitenta e Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), consoante Termo de Referência do ICMBIO (fls. 10/11).

Tal pleito origina-se fato a urgente necessidade de prestação de serviços de manutenção predial nas Unidades Acadêmicas da UFPA, uma vez que os contratos de diversas Unidades chegaram ao término ainda no exercício de 2016, como relata o Sr. Prefeito do Campus Universitário, Eliomar Azevedo do Carmo às fls. 03/04 do processo:

“Registramos que os contratos de manutenções prediais de diversas Unidades sob administração da Diretoria de Espaço Físico (DIEFIS) da Prefeitura Multicampi da UFPA (PCU), chegaram ao término das vigências ainda no exercício de 2016. Infelizmente não foram concluídas as licitações para contratação de novas empresas. O serviço de manutenção predial é essencial para tornar funcional os imóveis ocupados pelas Unidades Acadêmicas e demais membros da estrutura organizacional da UFPA. A não existência desses contratos, tem gerado um acúmulo de pendências em manutenção predial, agravado rapidamente pelas fortes chuvas que tem atingido nosso estado, são inúmeras as reclamações de diversos setores relatando iminentes prejuízos materiais por problemas de goteiras, infiltrações, dentre vários outros.” [...]

Adiante, o Sr. Prefeito do Campus, concluindo sua justificativa informa ainda o seguinte:

“Serão atendidas todas as edificações da Universidade Federal do Pará, existentes nos municípios de Belém, Abaetetuba, Ananindeua, Cametá, Capanema, Castanhal, Tucuruí, Salinas e Soure os quais são municípios atualmente sem cobertura contratual, alguns deles já estão a mais de dois anos sem contratos, prejudicados por imbrólio em licitação antiga, que somente há pouco tempo teve como desfecho final a anulação após transcorridos cerca de dois anos. Os municípios de

Bragança, breves e Altamira são os únicos que possuem Atas de manutenção predial vigentes, por isso não estão sendo contemplados por esta adesão."

Consta ainda dos autos despacho do Sr. **Pró-Reitor de Administração**, nos seguintes termos: "À DCS, Para demais encaminhamentos, haja vista a solicitação de fl. 01".

Já às fls. 69, encontra-se acostada **DECLARAÇÃO DE VANTAJOSIDADE**, assinada pelo Sr. Coordenador de Manutenção, na qual assim se manifesta sobre a adesão pretendida:

"Declaro, cumprindo exigências do caput do art. 22 do decreto nº 7.892/2013, que a adesão à **Ata de Registro de Preços nº 01/2016**, gerenciada pelo **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO – UAAI/TERESÓPOLIS – UASG 443036**, decorrente do **Pregão eletrônico para Registro de Preços nº 11/2016** é vantajosa para a **Administração Pública**, de acordo com a pesquisa de mercado em anexo e considerando ainda que o TCU já manifestou entendimento de que os preços medianos constantes do SINAPI são indicativos dos valores praticados no mercado, logo, não há óbice de entendimento de que o SINAPI representa a realidade de mercado. Assim, a respectiva adesão é vantajosa para a Administração, tendo em vista que a ata utiliza a tabela SINAPI vigente, com um desconto ofertado pela empresa de 5,01%."

Às fls. 71/132, acostou-se o Termo de Referência contendo o rol estimativo dos materiais para eventual utilização na prestação de serviços, Mapa de Fornecedor para Empenho e a respectiva Nota de Empenho (fls. 133/134).

Juntou-se ainda toda documentação relativa ao P.E. nº 11/2016 do **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO**, tais como Edital, Ata de Realização do Pregão Eletrônico, extrato da publicação no DOU, Ata de Registro de Preços nº 01/2016 datada de 30.03.2016 que registra o preço ofertado pela empresa (fls. 12/62), Cotação de Preços para averiguar a vantajosidade da contratação com base nos preços do mercado (fls. 63/70).

Também foram juntados os seguintes documentos:

- Ofício nº 0023/2017-Gabinete do Prefeito, datado de 15.03.2017, no qual a Prefeitura do Campus Universitário - PCU manifesta seu interesse à Adesão à Ata (fls. 08/09);
- Ofício SEI nº 101/2017-UAAI-3/ICMBio/DIPLAN/ICMBio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em resposta concordando com a adesão à Ata (fls. 10/11);
- Ofício 0019/2017-Gabinete do Prefeito, datado de 09.03.2017, encaminhado à empresa Construtora Brilhante Ltda - ME sobre a possibilidade da Adesão a Ata de SRP, propondo alteração nas Cláusulas 3ª, 5ª e 7ª da Minuta do Contrato (fls. 05/06); e
- Ofício: 09/2017CB da empresa Construtora Brilhante Ltda - ME concordando com o pedido de aceite e com as alterações propostas pela UIPA (fls.07).

Após, então foram os autos encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

Is o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Com efeito, o **Decreto 7892/2013**, que regulamenta o **Sistema de Registro de Preços para as contratações e aquisições futuras no âmbito da Administração Federal**, prevê que os preços ofertados nas propostas apresentadas pela licitante vencedora sejam registrados em Ata, que é um documento vinculativo e obrigacional caracterizando compromisso para futura contratação. Este mesmo Diploma Legal, possibilita em seu Capítulo XI, a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão e Entidades não Participantes, desde que justificada a vantajosidade, durante a vigência da mesma e mediante anuência do órgão gerenciador.

Nesse sentido assim dispõem o art. 22 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 8º - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade da Administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata, para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Observa-se assim que os dispositivos supramencionados oportunizam a adesão à ATA por outro órgão, - criando assim a figura do "carona". E, em outras palavras representa a extensão à utilização desse registro de preços, durante a vigência da Ata, por outros órgãos que não participaram do certame licitatório mediante anuência do órgão gerenciador, e com as devidas cautelas legais.

Sem dúvida, esse procedimento configura-se de grandes vantagens, porém para a sua utilização, o mandamento legal condiciona algumas prerrogativas, que inclui:

1. manifestação do órgão não participante (carona) do interesse em usar a Ata;
2. avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos através de pesquisa de mercado;
3. prévia consulta e anuência do órgão gerenciador, (art. 22 § 1º);
4. indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com a observância da ordem de classificação;
5. aceite do fornecedor à contratação pretendida, sem prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de RP com o gerenciador e órgãos participantes, (art. 22 § 3º);
6. manutenção, pelo fornecedor, das mesmas condições estabelecidas na contratação com o órgão gerenciador e órgão participante da ATA (art. 22 § 7º);
7. limitação no instrumento convocatório da quantidade de adesão, que não poderá exceder na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata para o órgão gerenciador e órgão participante (art. 22 § 4º).

Nesse lume, como dito alhures, para que se possa lançar mão desse procedimento, necessário se faz o cumprimento dos requisitos acima elencados para perfeita contratação, o que sem a menor sombra de dúvida é desburocratizante, pois as exigências são mínimas em comparação ao procedimento licitatório como um todo.

Pela análise dos autos, verifica-se que os requisitos exigidos pela normativa legal foram observados, na medida em que os autos contêm gestões comprobatórias indicativas do cumprimento por parte da Administração, quais sejam:

ATA de RP; às fls. 01 há manifestação do interesse da Administração em utilizar a
foi efetuada consulta ao órgão gerenciador, culminando com a anuência
do mesmo (fls. 08/11);

fornecedor

consulta desta IFES ao fornecedor relativo à contratação e anuência do a solicitação desta IFES à contratação (fls. 05/07);

na

proposta comercial do fornecedor com as mesmas condições estatuidas contratação da Ata com a UFPS. (fls. 911 e 025).

Observa-se, ainda que nos autos encontra-se a avaliação da Unidade Requisitante, *in casu* Prefeitura da UFPA, de que os preços e condições do SRP são vantajosos através de pesquisa de mercado (fls. 63/70).

Frise-se, no entanto, que o pretense usuário, ou seja, o "carona", por integrar a esfera da Administração Federal, só poderá aderir a Ata de Registro de Preços provenientes de órgãos da Administração Pública Federal, haja vista vedação inserta no Art. 22 § 8º supramencionado dispositivo legal e na Orientação Normativa nº 21/2009 da AGU, *in verbis*:

Decreto nº 7892/2013.

Art. 22- (...)

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 21/2009

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

In casu, vislumbra-se que a condicionante está obedecida já que a ATA a ser aderida pertence ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, órgão integrante da mesma esfera de governo, que é a Administração Pública Federal, revestindo-se, portanto de legalidade a adesão.

Aliás, sobre aplicabilidade dessa Adesão como "carona" em Ata de SRP, colacionamos entendimento do TCU nesse particular, conforme excerto que transcrevemos:

"Em caso particular o TCU entendeu, que: O carona, antes de utilizar-se da ata de registro de preços, relativo à contratação de operadora de planos de saúde, deverá avaliar se o preço vencedor é o mais vantajoso ou compatível para a faixa etária de seus beneficiários, caso venha se utilizar do registro. TCU Processo nº 10.004.709/2005. Acórdão nº 668/2005 – Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. 25/05/2005. DOU 03/06/2005, Seção I, p.297-365."

Como se vislumbra pela análise dos autos, foram totalmente cumpridas às formalidades prévias instituídas para perfeita adesão à ATA. Assim, constata-se a possibilidade desta IFES aderir à mesma, já que encontra guarita no art. 22 e seus §§ do Decreto 7892/2013.

Porém para a formalização da contratação, foi elaborado um Contrato pela unidade competente (DCC/PROAD) objetivando essa contratação, tendo como base as especificações técnicas constantes do Termo de Referência efetuado pela Unidade Requisitante, *in casu* Prefeitura da UFPA, estipulando obrigações e deveres as ambas às partes, formalizando assim o acordado, pelo que apõe-se desde já "visto" desta Procuradoria na respectiva minuta.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto e por tudo que dos autos constam, e, em sendo aprovado o presente parecer, recomendamos a adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 11/2016 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, cujo vencedor é a empresa **Construtora Brilhante Ltda - ME**, objetivando "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva nos Campi da UFPA nos municípios de Belém, Abaetetuba, Ananindeua, Cametá, Capanema, Castanhal, Tucuruí, Salinas e Soure", nas mesmas condições oferecidas ao órgão gerenciador (ICMBIO), e como estabelecido no Termo de Referência, no valor de R\$-12.869.654,40 (Doze Milhões, Oitocentos e Sessenta e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e quarenta Centavos).

Dessa maneira, manifestamo-nos pelo acolhimento do pleito com base nas informações constantes dos autos, pelo que na forma do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e apomos o nosso "visto" nas 3 (três) vias do Contrato, a ser celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** e a empresa **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA - ME**, objetivando a prestação dos serviços supramencionados, como decorrência da adesão à *Ata de Registro de Preços firmada entre a empresa CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA - ME e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO*.

À consideração superior.

Belém, 24 de março de 2017.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SLAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008514201710 e da chave de acesso 0967873f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º
ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UTPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00029/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.008514/2017-10

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00082/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 24 de março de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008514201710 e da chave de acesso 0967873f

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31513756 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 24-03-2017 11:34. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 008514/2017-10 fls 163

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 24/03/2017
Alex Pirino de Rom
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 00082/2017 elaborado pela Procuradoria Federal às fls. 157/161 bem como o Despacho de Apreciação nº 00029/2017 da Procuradoria Federal - Chefe às fls. 162.

A MC/PROAD para ciência do parecer e demais providências.

Em 24/03/17

Emmanuel Zagury Tourinho

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

A setor de publicação,

Para publicação do contrato.

Em 27/03/2017

Prof. Dr. José Guemaro Veloso
Diretor da Diretoria de
Contratos e Convênios
DCC/PROAD/UFPA
Portaria 4692/2016

Francisco
DA - 08/03/17

Belchior José B. Pantoja
Procurador de Administração UFPA
Mat. SIAPE 327172